



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE.

Ref.: PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000

COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB NO ESTADO DO AMAPÁ, portadora do CNPJ nº 11.466.587/0001-45, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 2562, Bairro Santa Rita, Macapá/AP, 68.901-336, representada pelo seu Presidente Regional e membro titular efetivo do Diretório Nacional BRUNO MARINHO BARCELLOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do Título de Eleitor nº 000107790010370, do CPF nº 100.877.327-18 e da Carteira de Identidade nº 19229864/SSP-MG, residente e domiciliado na cidade de Macapá/AP, com o respeito e acatamento devidos, vem à presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer a sua

INTERVENÇÃO

nos autos da **PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000**, por conta de questões interpartidárias de alto relevo para o PRTB e a **COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL/AP**, pelos motivos que se seguem.

1. A Requerente integra o sistema administrativo e político do PRTB, com autonomia própria, por isso guarda a qualidade de “*terceiro interessado*” para a sua intervenção nos autos.
2. Os autos, em referência, dizem respeito a **conflitos intrapartidários** por conta de “*convenção nacional extraordinária*”, para alterações estatutárias do PRTB, o que causará afetação à autonomia político-partidária na gestão da Comissão Regional.



3. A presente questão traz embates existentes entre o Sr. Júlio César Fidelix da Cruz e a Sra. Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz, que não se resumem tão somente a essas figuras, mas com dezenas de convencionais e filiados partidários.

4. As ilegalidades atribuídas de parte a parte se referem as questões relativas ao **Estatuto Social do Partido**, cujo estatuto válido se dera perante esta Corte Superior – v. cf. “**PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**”, de acordo com a sessão de 28 de junho de 2018.

5. Devendo, por óbvio, serem afastadas todas as argumentações postas nestes autos em referência, quanto ao denominado “*estatuto novo*”, **ainda não registrado** no “*Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal*”, para proceder as devidas anotações nesta Corte, porque o ato registral fora impugnado – v. cf. doc 2.

6. A deficiência administrativa ou gestão temerária do partido está cada vez mais acentuada, ao ponto de serem apresentadas acusações, irregularidades e até eventuais condutas tipificadas como delituosas, entre aquelas partes que disputam a presidência e o comando do partido.

7. Essas irregularidades têm se tornado permanentes e vem se perpetuando pelas partes originalmente litigantes, conforme pode ser constatado dos próprios registros dessa Corte, entre outras, “*contas não prestadas*” do PRTB, a saber:

(i) Prestação de Contas Eleitorais nº 0601073-80.2022.6.00.0000, rel. Min. Carlos Horbach

(ii) Prestação de Contas Anual nº 0600471-89.2022.6.00.0000, rel. Min. Carlos Horbach

(iii) Cumprimento de Sentença (prestação de contas) nº 0000901-76.2011.6.00.0000, rel. Min. Presidente Alexandre de Moraes

(iv) **PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000) – deferiu parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária, com determinação ao**



requerente para que promova as adequações de seu Estatuto, a fim de estabelecer prazo para o exercício do mandato dos membros de suas Comissões Provisórias.

8. Nos autos do processo de prestação de contas do Exercício de 2018 – v. cf. PC nº 0600226-83.2019.6.00.0000, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos – o órgão do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer com a seguinte ementa:

Exercício financeiro de 2018. Prestação de contas. Diretório Nacional. Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB. As irregularidades nas despesas alcançam o valor de R\$ 1.192.904,75, equivalente a 28,03% do Fundo Partidário recebido no exercício. Recebimento de recursos de fonte vedada. As contas prestadas por partido político, quando comprometidas a regularidade, a transparência ou confiabilidade, devem ser desaprovadas.

Parecer pela desaprovação das contas do Diretório Nacional do PRTB, referente ao exercício financeiro de 2018, determinando-se a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 1.180.642,03, o recolhimento ao erário do valor de R\$ 74,55, relativo ao recebimento de recursos de fonte vedada, e a aplicação do valor de R\$ 212.786,50 em candidaturas femininas nas eleições subseqüentes ao trânsito em julgado, nos termos da EC 117/2022.

9. Além de outras prestações de contas com apontamento de irregularidades.

10. Diante das disputas mútuas entre as partes delineadas nestes autos, o Sr. Júlio Cezar Fidelix da Cruz foi quem promoveu a presente medida de tutela antecipada, em razão do período eleitoral antecedente, o qual fora autorizado por decisão deste Tribunal, à conta da urgência da necessidade da gerência e administração do Partido.

11. Trata-se não só de disputas mútuas para a presidência do partido como também de acusações entres essas próprias partes, para o exercício do comando do PRTB.



12. Está nos autos acusações mútuas entre elas, ambos com pretensões de “*derrubar um ao outro*” para presidir o PRTB, **o que nos remete a vislumbrar um emaranhado de ilegalidades de tipos diversos.**

13. Do exame dos autos constata-se a ocorrência de disposições estatutárias ilegais, mormente porque esse Estatuto Social fora aprovado pelo TSE na vigência de normas anteriores à edição do Código Civil de 2001, entretanto, com nova redação em 2017 – cf. decisão do TSE – **fora aprovado com restrições e com determinação ao PRTB para que promovesse as adequações de seu Estatuto, o que até a presente data não fora realizado, contrariando assim a determinação da justiça eleitoral.**

14. O primeiro ponto de destaque está no aspecto de que esse partido, PRTB, fora **criado por familiares e parentes**, que até a presente data **pretendem os dirigentes** anteriores e os atuais declinados nestes autos, se **perpetuarem ilegalmente no comando do PRTB**, utilizando-se inclusive do que pode, por analogia, chamar de “*cláusulas leoninas*”, “*baixando*” portarias e resoluções internas de cunho ditatorial e em desconformidade ao que preza a Constituição e Código Civil.

15. Ao que se apresenta, pretendem os familiares – em disputa – se perpetuarem sob o comando do PRTB **chegando a criar normas internas abusivas “protecionistas de atos ilegais para tanto”**, como no caso dos autos.

16. A Convenção Nacional do PRTB fez alterações do seu estatuto social em 25.11.2017, sendo que o TSE “*em sessão de 28 de junho de 2018*” decidiu – v. cf. PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000)–CLASSE 18 – BRASÍLIA/DF:

[...]

18. Pelo exposto, **defere-se parcialmente o pedido de anotação de alteração estatutária, com determinação ao requerente para que promova as adequações de seu Estatuto**, a fim de estabelecer prazo para o exercício do mandato dos membros de suas Comissões Provisórias.

[...]



17. Mais recentemente, o autor da presente **PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000**, “em 03/12/2022”, afirmou que realizara Convenção Nacional do PRTB, para fazer as alterações estatutárias, ainda não se tem notícia, de que fora feito “**o pedido de anotação das alterações estatutárias**”, perante o TSE, porque o seu registro junto ao “**Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal**”, **ainda não foi realizado ou materializado esse ato**.

2. A prejudicialidade de nulidade absoluta dos presentes autos.

2.1 Por primeiro, o autor dos presentes autos formulou o pedido de “**Registro da Ata da Convenção Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB**” perante o “Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal”, cujo ato exigível ainda não se consumou, em razão do BRUNO MARINHO BARCELLOS, na qualidade de “**convencional**” do PRTB, ter feito a **impugnação do registro da ata perante o referido Cartório de Registro** – v. cf. doc 2.

2.2 Em outras palavras, o Presidente do PRTB usou como fundamento do “**edital de convocação**”, as novas regras de “**uma minuta**” do “**novó**” Estatuto Social do PRTB, que seria “**ratificado**” pela “**convenção**”, ou seja, foi usado uma norma estatutária ainda não aprovada para fazer a “**convenção**” para aprovar essa norma.

2.3 Esse “**novó**” Estatuto – com as alterações – nem sequer havia sido aprovado pela Convenção do PRTB, para servir de fundamento convocatório dessa convenção – v. cf. doc 3.

2.4 E ainda, esse “**novó estatuto**” é inservível, porque **nem sequer fora registrado** no “**Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal**”, **por conta da impugnação desse registro** e, muito menos ainda, porque **não foi anotado perante o TSE**.



2.5 Vale frisar que através da “**PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**”, os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, **em sessão de 28 de junho de 2018**, deferiram parcialmente o pedido de anotação das alterações estatutárias do PRTB, destacando a “*determinação para que promova as adequações de seu Estatuto, a fim de estabelecer prazo para o exercício do mandato dos membros de suas Comissões Provisórias*”.

2.6 Então, vejamos-se que o único Estatuto Partidário anotado como válido no TSE – com ressalvas – é este objeto dessa decisão, de que trata a “**PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**”, qual seja o Estatuto Partidário de 2017.

2.7 Portanto, as normas estatutárias próprias para o “**Edital de Convocação da Convenção Nacional Extraordinária**” são aquelas de que trata o “**Estatuto Partidário – anotado com restrições no TSE – aprovado em 2017**”.

2.8 Diante dessa inobservância, o “**Edital de Convocação da Convenção Nacional Extraordinária**”, de que tratam **os presentes autos da PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000**, ajuizada pelo Sr. **JÚLIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ**, **são manifestamente nulos**.

2.9 Do simples confronto do “Edital de Convocação” de que tratam os autos, com o Estatuto Partidário de 2017, **verifica-se com facilidade a manifesta ilegalidade presente desse “Edital de Convocação”**, que gera a nulidade absoluta dos presentes autos.

2.10 Somente é válido para os efeitos eleitorais, aqueles Estatutos Partidário anotados, registrados ou apontados pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE.

2.11 No caso, o único com pre-anotação do PRTB, perante o TSE, é aquele objeto da “**PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**”, qual seja o Estatuto Partidário do PRTB de 2017.



2.12 A presente **PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000** se apresenta como caso típico de indução a erro dos integrantes do TSE.

2.13 Essa matéria é uma questão de prejudicialidade da **PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000**, para mandar extinguir o processo.

2.14 Todavia, ainda que se admita processar o feito, a nulidade continua.

3. **As nulidades do “*Edital de Convocação da Convenção Extraordinária do PRTB*”.**

3.1 O impugnante do ato registral apontou a nulidade da Convenção Nacional, em razão de que o Sr. **Júlio Cezar Fidelix da Cruz** – Autor da presente demanda – “*presidente do PRTB*”, foi o próprio que fez a “**CONVENÇÃO NACIONAL EXTRAORDINÁRIA**”, expedindo o respectivo *Edital*, no qual ficou consignado o objeto ou a “*ordem do dia*” dessa convenção, a saber:

[...]

01 – Ratificação do Novo Estatuto Partidário;

02 – Nomeação dos membros da FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO POLÍTICA PRESIDENTE LEVY FIDELIX;

03 – Exclusão e substituição de membros do Diretório Nacional, omissos, faltosos/desfilados;

04 – Venda dos bens móveis (automóveis e motocicletas) do partido;

05 – Outros Assuntos de interesse partidário.

[...]

3.2 Outro ponto de realce é que o próprio Sr. **Júlio Cezar Fidelix da Cruz** foi o responsável para presidir o desenrolar da Convenção.

3.3 As razões dessas irregularidades se acham presentes no fato de o Sr. **Júlio Cezar Fidelix da Cruz** “**não estar no pleno gozo dos direitos políticos**”, eis porque os seus direitos se encontram “*suspensos*” e, por isso, **não pode participar, votar e ser votado**, conforme a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, é ver:



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas de JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha das Eleições Gerais de 2018, como NÃO PRESTADAS, nos termos do artigo 77, inciso IV, alíneas “a, b e c” e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Presentes o Desembargador Eurípedes Lamounier, Presidente, o Desembargador Marco Villas Boas, Vice-Presidente, os Senhores Juízes Membros Ana Paula Brandão, José Márcio Silveira, Roniclay Alves de Moraes, Ângela Issa Haonat e Marcelo Cordeiro. Representando a Procuradoria Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral Álvaro Lotufo Manzano.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas - TO, 25 de agosto de 2020. Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS

3.4 Da mesma forma o Sr. **JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ** – Autor da presente demanda – por outro ato e do TSE, ele está com os direitos políticos suspensos desde a data de 25.08.2020 – v. cf. a seguir:

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Eleitor(a): **JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ**

Inscrição: **0099 1378 1457**

Zona: 002 Seção: 0029

Município: 93858 - GURUPI

UF: TO

Data de nascimento: 09/09/1953

Domicílio desde: 10/12/2013

Filiação: - LECY ARAUJO FIDELIX
- JARBAS FIDELIX DA CRUZ

3.5 Esses pontos são o quanto bastam para afirmar a nulidade dessa Convenção Nacional Extraordinária e de empecilho para o “**Registro da Ata da Convenção Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro-PRTB**” junto ao “**Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal**”.

3.6 Em razão de tais aspectos fica vedada a anotação das alterações estatutárias do PRTB.



3.7 Como se não fosse o suficiente, verifica-se que as Senhoras **DOMITILA PINTO DA COSTA** e **JOCYENE PINTO DOS SANTOS**, respectivamente, “sogra e enteada” do Autor da presente demanda, o Sr. **JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ**, também **não poderiam participar da convenção**, pois, igualmente, não estão em pleno gozo dos direitos políticos, vejam-se as decisões:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE Nº 0601423-57.2018.6.27.0000

ORIGEM: PALMAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – **ELEIÇÕES GERAIS – 2018**

INTERESSADO: **DOMITILA PINTO DA COSTA**

CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL PELO PRTB/TO.

RELATOR: JUIZ ALESSANDRO ROGES PEREIRA

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL

1. A obrigatoriedade de prestar contas é preceito constitucional que deve ser rigorosamente observado pelas agremiações partidárias e candidatos a cargos eletivos.

2. A ausência de prestação de contas enseja o julgamento das contas como não prestadas.

3. O candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, mesmo após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 83, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

4. Contas julgadas não prestadas.

ACÓRDÃO: Os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **JULGAR NÃO PRESTADAS as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/TO, DOMITILA PINTO DA COSTA, referente à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições 2018**, nos termos do artigo 52, §6º, inciso VI da



Resolução TSE n.º 23.553/2017, ficando a candidata impedida de obter certidão de quitação eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 26 de março de 2019. Juiz ALESSANDRO ROGES PEREIRA Relator.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 0601426-12.2018.6.27.0000 - PJE

PROCEDÊNCIA: PALMAS/TO

INTERESSADO: **JOCYENE PINTO DOS SANTOS**

CARGO: DEPUTADA ESTADUAL – NÃO ELEITO

PARTIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB)

ELEIÇÕES GERAIS 2018

RELATOR: RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

P.R.E.: ÁLVARO LOTUFO MANZANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSAS. **ELEIÇÕES GERAIS 2018**. CANDIDATA NÃO ELEITA. DEPUTADA ESTADUAL. **CONTAS NÃO APRESENTADAS**. PROCESSAMENTO PELO RITO DO ART. 52, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. **CANDIDATA CITADA PESSOALMENTE. PERMANECEU SILENTE. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

A prestação de contas referente às Eleições Gerais de 2018 está disciplinada na Resolução TSE n.º 23.553/2017, a qual dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos na campanha eleitoral por partidos políticos e candidatos para o referido pleito eleitoral, contendo regramento consonante à Lei n.º 9.504/97.

Em razão da omissão na apresentação das contas foi aplicado o procedimento previsto no art. 52, §6º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Devidamente citada tanto por meio de endereço eletrônico, quanto pessoalmente a candidata ficou-se inerte.

Contas não prestadas.

Unanimidade.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **JULGAR as contas de JOCYENE PINTO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha das Eleições Gerais de 2018, como NÃO PRESTADAS**, nos termos do art. 52, § 6º, I, a Resolução TSE n.º



23.553/2017, uma vez ter a candidata permanecido silente e omissa na prestação das contas.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas - TO, 26 de agosto de 2019. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho – Relator (grifado)

3.8 Dentre outros fatos, a **convocação da convenção para alterar o Estatuto do Partido não foi específica** conforme exige a legislação, porque o “Edital de Convocação da Convenção” – v. cf. doc 4 – aborda e se refere à “**ordem do dia**” a assunto diverso, que fora chamado de “**Ratificação do Novo Estatuto Partidário**”, ou seja, trata-se de documento previamente preparado para ser “**ratificado**” pela Convenção Nacional.

3.9 A competência é privativa da “**assembleia geral**”, no caso, da “**Convenção Nacional**”, por isso que o “*edital de convocação*” e a própria “*convenção nacional*”, **ambos vieram contrariar o inciso II e o parágrafo único, do art. 59, CC.**

3.10 Essa nulidade é patente, o que **não permite o Superior Tribunal Eleitoral fazer as anotações das alterações estatutárias partidárias**, porque no caso o Autor da presente **PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000**, o Sr. **JÚLIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ**, contrariou expressamente dispositivo de lei, que estabelece:

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

[...]

II – alterar o estatuto.

[...]

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os **incisos I e II** deste artigo **é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim**, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

[...]



3.11 O edital de convocação da Convenção contraria o inciso II e o parágrafo único, do art. 59, do CC, pois **não houve convocação de forma específica para “alterar o estatuto” do partido.**

3.12 E mais, o Presidente do PRTB **tomou como base** de fundamento para fazer a “*convenção nacional*” do Partido, **as regras postas nessa “*minuta de Estatuto*” ainda não aprovada e nem registrada**, ficando patente a demonstração de má-fé por parte do Autor desta **PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000**, e ainda que se considerasse viável essa conduta, nos seus dispositivos **inexiste a indicação do tipo da “*Convenção Nacional Extraordinária*”** no “*Edital de Convocação da Convenção do PRTB*”, **não fez a indicação do tipo**, ficou assinalado apenas os diversos tipos de realização da “*convocação*”, quais sejam: “***de forma presencial, virtual ou híbrida***”.

3.13 Estranhamente, o “*Edital de Convocação*” **se reporta como norma regulamentadora** dessa “convenção” os **dispositivos constantes da *minuta* das alterações do Estatuto**, que estaria pronta para “***ratificação***”.

3.14 Essa imaginária “***minuta do Estatuto***” – alterações – se reporta a uma “***fundação***” inexistente, mas hipoteticamente foram nomeados membros.

3.15 Não existe essa citada **fundação para a qual foram nomeados membros**, que fora denominada de “***Fundação Presidente Levy Fidelix***”, **só que esta não existe**, apesar do “***EDITAL DE CONVOCAÇÃO***” se reportar a essa “***ordem do dia***”.

3.16 De acordo com o Estatuto originário de criação do PRTB, foi fundado o “***IPJQ- INSTITUTO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO POLÍTICA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS***”, **o qual não fora transformado ou convertido** em “***FUNDAÇÃO LEVY FIDELIX***”, não podendo se nomear membros para uma “***fundação***” que não existe.

3.17 Cabe ressaltar que esse “***IPJQ- INSTITUTO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO POLÍTICA PRESIDENTE JÂNIO QUADROS***” é o instituto criado pelo PRTB.



3.18 O “*Edital de Convocação da Convenção Nacional Extraordinária*” – ficou pautado, escorado, somente sobre os ombros da “*minuta do estatuto de 2022*” – v. cf. doc 2 - portanto, sem eficácia nenhuma, ao afirmar que a respeito da **exclusão de membros omissos ou faltosos**.

3.19 Questão decidida sublime, **sem o necessário contraditório e a ampla defesa**, ou seja, **sem o processo devido**.

3.20 O edital aborda no item 3, da “*ordem do dia*”, a exclusão e substituição de membros do Diretório Nacional, omissos, faltosos e desfiliaados, sem a existência de processo administrativo, o que é inconcebível.

3.21 Por fim, é muito importante destacar que são inúmeras as irregularidades que estão sendo praticadas pelo Autor do presente “*Petição Cível*”, o Sr. JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ, dentre outras: **não apenas a venda da direção do PRTB nos Estados** – desvio de recursos do Fundo Eleitoral, principalmente por meio do contador do Partido, de São Paulo, mas especificamente naquela convenção ilegítima realizada em 21 de dezembro de 2022 – muitas fraudes de assinaturas e de ausentes, além de quem não participou do evento na listagem de presença - inclusão de pessoas alheias ao PRTB – **não consideração de que o filiado com direito a votar ou ser votado deverá possuir filiação mínima de 6 (seis) meses** – v. cf. § 1º, do art. 19, do Estatuto Partidário do PRTB de 2017 – único com registro e anotação junto ao TSE, diga-se: **único válido com ressalvas**.

4. A **falta de garantia da autoridade do TSE** da decisão proclamada na “**PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**”, que aprovou com ressalvas o Estatuto Partidário do PRTB de 2017.

4.1 Na forma do § 2º, do art. 17, da Constituição Federal, “*os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral*”, ou seja, o TSE é o guardião dos registros dos estatutos partidários, verificando se tais estatutos se encontram “*na forma da lei civil*”.



4.2 O registro do Estatuto originário do PRTB foi realizado pelo TSE em 18.02.1997, via de consequência, para que o estatuto estivesse “**na forma da lei civil**” – edição do Novo Código Civil – que estabeleceu novos regramentos para a constituição de sociedades, o Partido peticionou ao TSE para o **registro** de seu novo Estatuto – v. cf. **PETIÇÃO N° 83 (1785-33.1996.6.00.0000)**.

4.3 No caso dos autos, o PRTB deixou de cumprir a decisão do colegiado do TSE quanto ao decidido nos autos da “**PETIÇÃO N° 83 (1785-33.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**”, que **aprovou com ressalvas o Estatuto Partidário do PRTB de 2017**.

4.4 Portanto, hoje, o PRTB **não cumpriu** ou **não deu eficácia a essa decisão do colegiado do TSE**, para ajustar e consertar seu Estatuto Partidário, eis porque, a medida adotada pelo Autor dos presentes autos – como demonstrado acima – **é manifestamente ilegal**.

4.5 Sem obediência ao decidido pelo TSE, mesmo assim, o Sr. JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ fez convocação dos filiados e fundadores do PRTB para uma “**Convenção Nacional**”, tendo como “**ordem do dia**” a “**eleição da nova composição do Diretório Nacional, Membros Titulares e Suplentes, Comissão Executiva Nacional e Delegados para o período 2020/2024, com prorrogação**” – v. cf. doc 5.

4.6 Essa eleição para esse “**período 2020/2024**” está absolutamente equivocada, com fraudes de assinaturas e repetições de nomes e pessoas estranhas ao evento.

4.7 Ao arrepio do cumprimento da decisão do TSE – v. cf. “**PETIÇÃO N° 83 (1785-33.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**” – os figurantes da inicial, até a presente data, mesmo sabedores do decidido, **não cumpriram a ordem judicial**.

4.8 As ilegalidades e irregularidades constantes dessa “**Convenção Nacional**”, que teve em 26.01.2020, **já sabedores de antemão da necessidade de cumprir a decisão do TSE**, mesmo assim realizou o evento da “**eleição da nova composição do Diretório Nacional, Membros Titulares e Suplentes, Comissão Executiva Nacional e Delegados para o período 2020/2024, com prorrogação**”.



4.9 A “*Ata*” lavrada a respeito desse evento, em 26.01.2020, traz as seguintes ilegalidades passíveis de apuração criminal, na “*lista de presença e assinaturas*” – v. cf. doc 6:

1. **MILTON ROMANO** – constam duas assinaturas de modos absolutamente diferentes nos itens 2 e 24. Apesar de **desfilado** do PRTB (em 08.09.2021), ele consta como eleito para o cargo de “*membro do Diretório Nacional para o período de 2020/2024*” e para o cargo de “*2º Vice-presidente da Comissão Executiva Nacional*”, igualmente, para o cargo de “*Delegado do Partido*”, para o mesmo período – v. cf. 6 e 7, Ata e Certidão da Composição da Justiça Eleitoral.

2. **JÚLIO CESAR FIDELIX DA CRUZ**, absolutamente impedido conforme demonstrado acima no ítem 1.6, por conta de processos de “*prestação de contas eleitorais do PRTB*” – por outro ato e do TSE, ele está com os direitos políticos suspensos desde a data de 25.08.2020 (irregularidade nas contas), demonstrado no ítem 3.4 - eleito para o cargo de “*membro do Diretório Nacional para o período de 2020/2024*” – v. cf. doc 6 Ata - e constando como “*Presidente do Diretório Nacional*” e também como “*Presidente da Comissão Executiva Nacional*” para o mesmo período – v. cf. doc 7, Certidão da Composição da Justiça Eleitoral.

3. **JOCYENE PINTO DOS SANTOS**, por iguais motivos de não prestação de contas nas Eleições Gerais de 2018, ficou impedida dos exercícios de seus direitos políticos – v. cf. ítem 3.7 acima demonstrado – ausente, mas foi considerada para o cargo de “*membro do Diretório Nacional para o período de 2020/2024*” – v. cf. doc 7, Certidão da Composição da Justiça Eleitoral.

4. **DOMITILA PINTO DA COSTA**, por iguais motivos de não prestação de contas nas Eleições Gerais de 2018, ficou impedida dos exercícios de seus direitos políticos – v. cf. ítem 3.7 acima demonstrado – entretanto, ausente, mas foi considerada para o cargo de “*membro do Diretório Nacional para o período de 2020/2024*” – v. cf. doc 7, Certidão da Composição da Justiça Eleitoral.

5. **JOSE LUIZ GLADCHI**, absolutamente impedido, por conta de processos de “*prestação de contas eleitorais do PRTB*” – danos ao erário público, conforme o órgão do Ministério Público Eleitoral, que emitiu parecer para desaprovar as contas do PRTB, porque as “**irregularidades nas despesas alcançam o valor de R\$ 1.192.904,75, equivalente a 28,03% do Fundo Partidário recebido no exercício e determinar a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 1.180.642,03**” – por outro ato e do TSE, ele está com os direitos políticos suspensos (irregularidade



nas contas) - eleito para o cargo de “*membro do Diretório Nacional para o período de 2020/2024*” e para o cargo de “*Tesoureiro do Partido*”, para o mesmo período – v. cf. doc 6, Ata.

6. **ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ**, eleita para o cargo de “*membro do Diretório Nacional para o período de 2020/2024*” e para o cargo de “*Vice-Presidente da Comissão Executiva Nacional*”, para o mesmo período – v. cf. doc 6, Ata.

7. **JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ (falecido)**, também, se encontrava absolutamente impedido, por conta de processos de “*prestação de contas eleitorais do PRTB*” – danos ao erário público, conforme o órgão do Ministério Público Eleitoral, que emitiu parecer para desaprovar as contas do PRTB, porque as “**irregularidades nas despesas alcançam o valor de R\$ 1.192.904,75, equivalente a 28,03% do Fundo Partidário recebido no exercício e determinar a restituição aos cofres públicos do montante de R\$ 1.180.642,03**” – por outro ato e do TSE, ele está com os direitos políticos suspensos (irregularidade nas contas) - eleito para o cargo de “*membro do Diretório Nacional para o período de 2020/2024*” e para o cargo de “*Presidente da Comissão Executiva Nacional*” e igualmente para o cargo de “*Delegado do Partido*”, além do cargo de “*Segundo Secretário*”, para o mesmo período – v. cf. 6, Ata.

4.10 Do exame dos autos verifica-se, com segurança, que a decisão liminar em favor do autor da **PetCiv nº 0600739-46.2022.6.00.0000** está manifestamente equivocada, porque teve como sustentáculo a “*minuta do Estatuto Partidário do PRTB*” e da respectiva *ata da convenção*, que até a presente data não foi registrada perante o “*Tabulão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal*”.

4.11 O equívoco está na decisão do TSE, porque os “*(arts. 12; 13, § 3º; e 31 do Estatuto)*” **não dizem respeito ao único Estatuto do Partido válido e registrado no TSE**, portanto induzido a erro o Tribunal, quando diz:

[...]

No caso, o Presidente do Partido detém competência para a convocação da Convenção, bem como do Diretório Nacional do PRTB, o que impediria, de fato, a realização de novas eleições (arts. 12; 13, § 3º; e 31 do Estatuto).

[...]



4.12 Todas as ilegalidades cometidas foram demonstradas nos capítulos acima, por isso, não tem sustentação a decisão liminar deferida, a qual merece ser reformada.

4.13 É o quanto basta, porque existem diversos e diversos outros nomes que **não são portadores de direitos políticos de votar e serem votados**.

5. Dos pedidos.

5.1 Diante de todo o exposto a Requerente formula a Vossa Excelência os seguintes pedidos:

a – que seja **reconsiderada** a decisão liminar e **julgado extinto o pedido de tutela de urgência**;

b – que seja nomeada a Requerente, **COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB, no Estado do Amapá**, integrada por todos os seus membros legitimamente registrados na Justiça Eleitoral – v. cf. doc 2, “**Certidão da Composição Completa**” – sob a direção do seu Presidente, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **fazerem a consolidação** do Estatuto Partidário do PRTB - tendo como premissa o Estatuto Partidário registrado no TSE, de 2017 (que fora objeto de decisão pelo TSE, “**PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000) - CLASSE 18 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**”) – quanto a estrutura interna e regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre a organização e funcionamento – cf. art. 17, da Constituição Federal, e a Lei nº 9.096, de 1995 - com poderes para:

(i) – expedir o Edital de Convocação da Convenção Nacional Extraordinária com o objeto de examinar, decidir e submeter a aprovação do Estatuto Partidário do PRTB aos seus convencionais, filiados e fundadores, que estejam em seus plenos direitos de votarem e serem votados;



(ii) - assegurar o acesso às senhas do SGIP e FILIA, bem assim aos *e-mails*, sítios eletrônicos, contas bancárias e investimentos do partido;

(iii) – realizar a Convenção Nacional Extraordinária do PRTB, em sua sede em Brasília/DF, somente participando do evento aqueles convencionais, filiados, fundadores e delegados partidários, que estejam em seus plenos direitos de votarem e serem votados, excluídos todos que tiveram as prestações de contas julgadas não prestadas ou irregulares;

c – que seja autorizada a **COMISSÃO PROVISÓRIA REGIONAL DO PRTB, no Estado do Amapá**, então nomeada, para utilizar os recursos financeiros do Partido para pagamento das despesas dos seus integrantes de locomoção, hospedagem e alimentação, bem assim dos convencionais, fundadores e delegados partidários, cujas contas deverão ser prestadas no prazo de 90(noventa) dias, juntamente com o registro do Estatuto Partidário do PRTB consolidado.

- 5.2 Que seja colhido o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral quanto ao alegado.
- 5.3 É o que requer.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2023.

José Alves Paulino
OAB/DF 35.078